Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9247/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6954/2014
PROTOCOLO	**:** 1491849
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:** ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 5, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2, DE 2014)
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	**:** 1-YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA., 2-AÇOUGUE E MERCARIA TAMANDARÉ LTDA.–ME, 3-CLINICA NUTRICIONAL LTDA-NUTRIMIX
OBJETO	**:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	**:** R$ 95.894,40

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 2, de 2014), para aquisição de suplementos alimentares destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18884/2014, peça n. 27), que opinou pela regularidade dos atos administrativos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, apontando apenas a publicação intempestiva desta na imprensa oficial.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16020/2015 (peça n. 28), nos seguintes termos: "... *este Ministério Público de Contas, entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012...*"

É o Relatório.

DECISÃO

Da matéria dos autos verifico que os atos administrativos examinados encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação da Ata

de Registro de Preços n. 2, de 2014, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos seguintes termos:

I – declarar a regularidade do ato administrativo de licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do ato administrativo de formalização da Ata de Registro de Preços n. 2, de 2014, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012, ao atual Prefeito do Município de Sidrolândia que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que a Ata de Registro de Preços n. 2, de 2014, foi publicada na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC